



TST - 501.485/2009-5

Senhor Diretor-Geral

Versam os autos acerca de requerimento formulado pela **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB**, seq. 1, objetivando que este Tribunal adote as providências a seguir transcritas:

“(I) O desconto na remuneração de cada um dos servidores e dos empregados públicos vinculados a este E. Tribunal, efetivos, comissionados e inativos, sejam sindicalizados, sejam não sindicalizados, na folha de pagamento do mês de março de cada ano (inclusive 2009), o equivalente a um dia de trabalho, nos termos dos arts. 580, I, e 582 da CLT e da Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego nº 01 de 30/09/2008 (doc.2);

(II) O recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, exclusivamente por meio de Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical - GRCS, até o dia 30 de abril de cada ano (inclusive 2009), nos termos da Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego nº 01 de 06/03/2002 (doc. 2);

(III) Obedeça ao disposto nos arts. celetistas 589 a 591 quanto à distribuição da parcela da Contribuição Sindical devida à ora Requerente.”

Cabe citar, preliminarmente, que a matéria em apreço já foi objeto de apreciação pelas seguintes Unidades:

- **Assessoria de Legislação de Pessoal - ASLP**, seq. 9, que, em 12/2/2009, se manifestou nos seguintes termos:

“... em face da duvidosa força normativa da Instrução Normativa nº 1/2008, sugere-se aguardar orientação do órgão central do SIPEC (SRH/MPOG) a respeito da matéria, uma vez que, mesmo admitindo a força vinculante da aludida IN, a operacionalização do desconto dependeria de padronização de procedimentos a serem estabelecidos por ato administrativo do órgão normatizador - SRH/MPOG.”

Em 1º/4/2009, concluiu que:

“... o pedido é inexecutável enquanto pendente de orientação específica, considerando que, mesmo admitindo-se a legalidade da aludida Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, a operacionalização do desconto dependeria de padronização de procedimentos a serem estabelecidos por ato administrativo do órgão normatizador do SIPEC (Sistema de Pessoal Civil), a cargo da Secretária de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-SRH/MPOG, de forma a alcançar o conjunto de servidores públicos, no âmbito federal.”

1



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

- **Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho - SECON**, seq. 9, que tomou ciência do entendimento proferido pela ASLP, em 12/2/2009, corroborado por esta Secretaria;

- **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGPES**, seq. 9, que, em 12/3/2009, submeteu à apreciação dessa Diretoria-Geral o parecer da ASLP, de 12/2/2009, bem assim informou que os órgãos, a seguir nominados, não estão recolhendo de seus servidores a mencionada contribuição sindical:

- Câmara dos Deputados;
- Supremo Tribunal Federal - STF;
- Superior Tribunal de Justiça - STJ; e
- Tribunal de Contas da União - TCU.

Em 16/4/2009, esta Secretaria deixou assente o seguinte entendimento, seq. 11:

“... o óbice, s.m.j., para autorizar a efetivação do recolhimento da contribuição sindical pelo servidor público submetido ao regime jurídico estatutário reside na falta de previsão legal, haja vista que a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, em obediência ao princípio da legalidade, preconizado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.”

Naquela data, perquiriu, ainda, esta Unidade, “acerca da legitimidade da requerente em solicitar o desconto na remuneração dos servidores deste Tribunal, a título de contribuição sindical, bem assim o respectivo repasse em seu favor, com arrimo nos arts. 580 e seguintes da CLT, haja vista o disposto nos itens 4 e 6 da Nota Técnica/SRT/MTE N° 36/2009.”

- **Diretoria-Geral da Secretaria**, seq. 9, que, em 16/3/2009, consignou o entendimento de que não seria dado início ao recolhimento da contribuição sindical dos servidores desta Corte;

Nesta oportunidade, dá-se cumprimento ao despacho exarado por V.S.^a, seq. 12, no sentido de realizar novo exame da matéria, em face do Relatório e do Voto do Ministro Relator, consignados no processo TC-029.221/2008-5, condutores do Acórdão n° 686/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito, que versa sobre a Representação oferecida pelo Deputado Federal David Samuel Alcolumbre Tobelem, noticiando possível ilegalidade na Instrução Normativa n° 1, de 30/9/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, que impôs aos órgãos da administração pública

↓



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

federal, estadual e municipal, direta e indireta, a obrigação de recolher a contribuição sindical prevista no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho de todos os servidores e empregados públicos.

“9.1. não conhecer da presente Representação, por não atender aos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Representante e à Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, para conhecimento;

9.3. arquivar os presentes autos.”(negritei)

Isso posto, a matéria foi submetida à Assessoria de Legislação de Pessoal para manifestação, seq. 13, a qual apresentou as seguintes considerações:

Nos autos do retrocitado processo da eg. Corte de Contas, o Relator-designado, Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO, **manifestou posição favorável à legalidade da Instrução Normativa do MTE**, que diverge, por conseguinte, daquela defendida na denúncia do Deputado-Representante. Reforça sua tese em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem assim na doutrina dos juristas José Afonso da Silva e Maurício Godinho Delgado, este último também ministro do TST, concluindo que:

“29. Nada obstante, pelos fundamentos antes expostos, impende registrar que, **caso este Tribunal viesse a manifestar-se**, no mérito, quanto à representação em tela, **não haveria, em linha de princípio, que se fazer qualquer reparo ao teor da Instrução Normativa nº 1, de 30/9/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, destacando-se, todavia, que o exame da referida IN pelo TCU deve se dar pela aplicação dessa norma no caso concreto.**”(negritei)

Assim, asseverou a ASLP que a referida manifestação **“... não contribui para o deslinde da controvérsia jurídica a respeito da legalidade ou não da norma editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque seu entendimento pessoal não representa o pensamento do Colegiado. Se o Colegiado viesse a manifestar-se no mérito, a conclusão poderia ter, sim, outro posicionamento, ao contrário do apregoado pelo relator. Em suma, o que é conclusivo no Acórdão é a sua parte dispositiva...”**(negritei)

Por fim, concluiu que **o referido Acórdão não configura precedente sobre a matéria em apreço.**

↓



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

A título de subsidiar a decisão a ser proferida pela Administração deste Tribunal acerca do requerimento formulado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, seq. 1, apresentam-se as manifestações proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, seq. 16, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, seq. 17, e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União do Distrito Federal - SINDJUS/DF, seq. 18, *verbis*:

TSE:

Parecer Assessoria Jurídica:

"... opinamos pelo indeferimento do pedido, não afastando a possibilidade de seu acolhimento no caso de ingressar no mundo jurídico dispositivo legal apto autorizando a realização do indigitado desconto nos vencimentos dos servidores ou de decisão judicial determinando o TSE que o faça."

Despacho Diretor-Geral:

1. **Indefiro;**
2. Dê-se ciência à interessada."(negritei)

TRF 1ª REGIÃO:

Parecer Assessoria Jurídica:

"Por todo o exposto, tem-se a seguir:

1. seja afastada a aplicabilidade da Instrução n.1, do Ministério do trabalho, em virtude do vício formal que a acomete;
2. o encaminhamento do pedido pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil ao Colendo Conselho da Justiça Federal para que, em atenção às diversas decisões jurisdicionais já proferidas sobre o tema, decida se assiste razão à requerente."

Despacho Presidência:

"Acolho parcialmente, por ora, o parecer de fls. 46/49, apenas no que se refere ao item "2" de sua conclusão final posto que, ao deliberar sobre a matéria, o egrégio Conselho da Justiça Federal terá oportunidade de discorrer sobre a questão jurídica consignada no item "1".

Oficie-se ao colendo Conselho da Justiça Federal."(negritei)

Manifestação do Presidente SINDJUS/DF, referente ao processo nº 2008163090 do Conselho da Justiça Federal:

"... a conduta da requerente, que pretende ser beneficiada pela contribuição sindical a ser descontada dos servidores do Poder Judiciário vinculados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Seção Judiciária do Distrito Federal e Conselho da Justiça Federal, mormente aqueles lotados no Distrito Federal, substituídos por este Sindicato, valendo-se para tanto do preenchimento dos requisitos meramente formais, estabelecidos em lei, sem que exerça a efetiva representatividade desses servidores, **configura abuso de direito**, que deve ser evitado por esse Conselho. Ante o exposto, requer seja o SINDJUS/DF admitido neste processo para defender os interesses coletivos dos servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus lotados no Distrito Federal e, por fim, o **indeferimento do requerimento administrativo da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil.**"(negritei)

4

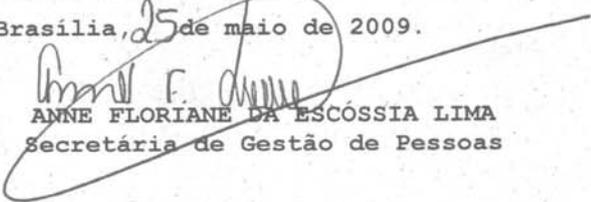


Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Registra-se, ainda, que não houve posicionamento definitivo das Administrações do STF e do STJ acerca do tema, de sorte que **não** está sendo efetuado o recolhimento da Contribuição Sindical naqueles Tribunais.

São essas as informações que submeto ao conhecimento de V.S^a para análise e deliberação.

Brasília, 25 de maio de 2009.


ANNE FLORIANE DA ESCÓSSIA LIMA
Secretária de Gestão de Pessoas